



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701, DE 2021 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para autorizar o aumento da participação da União na dotação orçamentária do Fundo Garantidor de Operações (FGO), até 31 de dezembro de 2022, visando dar maior efetividade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, de forma permanente, como política oficial de crédito com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2362/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

término da pandemia do novo coronavírus, que causou emergência de saúde pública de caráter internacional, reconhecida pelo Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil e Organização Mundial de Saúde (OMC).

Art. 2º Altera-se a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e do seu §2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2022, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no [art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), a partir de:

.....
§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se alínea “c” no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“c) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2022;

I - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

II - opcionalmente, o contratante terá carência de até 8 (oito) meses para o início do cumprimento das suas obrigações dispostas no inciso anterior, com capitalização de juros apurados no período.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi pensado como uma política pública responsável por um sistema de crédito emergencial voltado aos micro e pequenos empreendedores que tiveram suas atividades econômicas comprometidas pela pandemia do novo coronavírus, gerador da Covid-19, também responsável pela crise de emergência na saúde pública de caráter internacional, reconhecida pelo Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil e pela Organização Mundial de Saúde (OMC).

O Pronampe foi criado em maio de 2020 como um sistema de crédito emergencial para a pandemia de Covid-19. Desde a sua criação, o Pronampe tem oferecido empréstimos com juros reduzidos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, créditos assegurados pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO). Com o advento da Lei nº 14.161/2021, foi aprovado maior aporte financeiro da União no FGO, até o fim deste ano (2021) e a prorrogação do prazo de carência para empréstimos já concedidos.

A Lei nº 14.161/2021 tornou o Pronampe uma política oficial de crédito permanente do Governo Federal dando um tratamento distinto e privilegiado às micros e às empresas de pequeno porte, com recursos financeiros que passam a serem usados de forma permanente para a estruturação de seus negócios em todo território nacional.

Porém, apesar da nova lei dar um caráter permanente ao permitir uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, o aporte financeiro de caráter emergencial para o combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus tem data de vigência limitada ao dia 31 de dezembro de 2021, segundo a previsão do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Neste sentido, através do presente Projeto de Lei, entendemos que seja necessária a prorrogação, até 31 de dezembro de 2022, da



autorização para a União aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no [art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#). Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.161/2021, o referido aporte orçamentário seria originado das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, de doações privadas e/ou de recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais. À vista disso, propomos a alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021 para garantir que a concessão dos créditos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e os seus acréscimos, ocorram até 31 de dezembro de 2022, visando socorrer e amparar esses agentes econômicos das consequências maléficas causadas pela pandemia do novo coronavírus.

Os pequenos negócios no Brasil são responsáveis por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. As micro e pequenas empresas, em 2021, representaram cerca de 56,7% do total de negócios em funcionamento no país, com cerca de 9 milhões de empreendimentos, além de responder por aproximadamente 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado, correspondendo a 16,1 milhões de trabalhadores.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos mais esta iniciativa parlamentar, pois esta Casa deve agir de forma proativa e viabilizar iniciativas para salvar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ampliando os recursos orçamentários que serão disponibilizados para o Pronampe em 2022, pois, só assim, conseguiremos salvar milhares de empresas da falência ou desestruturação financeira, neste momento de grave crise econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212374793200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....."
(NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 2º (VETADO). ([Parágrafo republicado no DOU de 14/6/2021](#))

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art.3º-A

.....

§ 1º.....

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art.6º.....

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

....."
(NR)

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, e fica o prazo máximo das operações disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da referida Lei prorrogado por igual período.

.....
.....

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)*](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe

fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
